



Parcecer

POLÍTICO-TÉCNICO

REVISÃO DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

TEMA 2 - HABILITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA, RECRUTAMENTO E ADMISSÃO

RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO: PROPOSTA DE ARTICULADO

EQUIPA NEGOCIAL FNE
29 ABRIL 2026



A Federação Nacional da Educação (FNE) apresenta o presente parecer político-técnico no âmbito do processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente, centrando-se, em particular, no tema da habilitação para a docência, recrutamento e admissão. Este contributo resulta de uma análise cuidada do articulado proposto pelo MECI na Versão 1 de 27 de abril, tendo como objetivo reforçar a qualidade, a transparência e a equidade dos mecanismos de recrutamento e colocação de docentes.

Com este documento, a FNE procura não apenas identificar aspetos que carecem de clarificação e aperfeiçoamento, mas também apresentar propostas concretas que valorizem a profissão docente, assegurem maior estabilidade aos docentes e contribuam para uma resposta mais eficaz às necessidades do sistema educativo. Trata-se de um contributo construtivo, orientado por princípios de justiça, rigor e valorização da escola pública e dos docentes.

A Federação Nacional da Educação - FNE reitera que o diploma de concursos deve assumir natureza autónoma e subsidiária relativamente ao Estatuto da Carreira Docente (ECD). Neste sentido, o ECD deverá circunscrever-se à definição das linhas estruturantes do sistema de recrutamento e admissão, **designadamente:**

Os requisitos para o exercício da função docente e para o ingresso na carreira;

O princípio da periodicidade anual dos concursos;

A consagração da graduação profissional como critério central de ordenação;

As modalidades de vínculo de emprego público;

Os princípios gerais de equidade, transparência e estabilidade.

A regulamentação procedimental e operacional deverá constar de diploma próprio, permitindo maior flexibilidade na sua revisão e adaptação às necessidades do sistema educativo.

A FNE regista que:

A proposta agora apresentada pelo MECI acolhe as soluções estruturantes defendidas e apresentadas em sede negocial por esta Federação, designadamente o respeito pela graduação profissional, a autonomização dos procedimentos concursais, a distinção entre necessidades permanentes e temporárias, o reconhecimento da mobilidade interna, embora com designação distinta, como instrumento de gestão e estabilização dos recursos docente, bem como a valorização de mecanismos de colocação mais céleres e previsíveis.

Ainda assim, subsistem aspetos que importa clarificar e aperfeiçoar no articulado proposto, relativamente aos quais a FNE apresenta os seus contributos e propostas de melhoria.

Análise ao articulado:

Artigo 1.º

Procedimentos de recrutamento e colocação

1 (...)

2 (...)

a) ...

b) ...

c) *O procedimento concursal em contínuo integra um ciclo inicial de colocações anterior ao início do ano letivo, garantindo a satisfação atempada das necessidades temporárias das escolas.*

Comentário:

A FNE propõe a introdução da alínea c), por considerar essencial consagrar, desde a definição geral dos procedimentos concursais, o princípio de que o primeiro ciclo do PCeC deve ocorrer antes do início do ano letivo, assegurando a colocação atempada dos docentes necessários ao normal funcionamento das escolas e evitando constrangimentos no arranque das atividades letivas.

Artigo 2.º

Procedimento concursal interno e externo

1 (...)

2 (...)

3 (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 – Podem candidatar-se ao PCIE, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, **e os docentes vinculados às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da Rede Pública (EPERP).**

Artigo 3.º

Procedimento concursal em contínuo

1 (...)

2 (...)

3 (...)

4 (...)

5 (...)

6 (...)

7 (...)

8 – Os docentes de carreira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado integrados em QZP, bem como os docentes dos QA/QE ~~sem componente letiva na totalidade~~, **com componente letiva inferior a seis (6) horas**, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do PCeC, mantêm-se **em concurso** até à sua colocação.

Comentário:

A definição dos ciclos regulares de colocação, bem como da respetiva periodicidade, reveste-se de particular relevância para assegurar a transparência e previsibilidade do procedimento concursal.

Artigo 4.º

Ordenação de candidatos

Comentário:

A FNE regista que não foram apresentadas as prioridades aplicáveis quer ao PCIE quer ao PCeC, sendo a respetiva definição essencial para garantir transparência, previsibilidade e justiça nos procedimentos concursais.

Artigo 5.º

Candidatura

1 (...)

2 - Para efeitos do PCIE, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo procedimento concursal, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no procedimento concursal subsequente.

3 (...)

4 (...)

5 (...)

6 (...)

Comentário:

O n.º 2 do presente artigo suscita dúvidas quanto ao procedimento concursal a que respeita. Com efeito, no âmbito do PCIE, a candidatura deve obedecer a um período temporalmente delimitado para apresentação e validação, não se compreendendo a possibilidade de alteração da candidatura após esse momento procedimental.

Lisboa, 29 de abril de 2026

Federação Nacional da Educação

www.fne.pt



www.fne.pt